



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Messias Félix de Lima  
Interessada: Severina Ferreira de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01593/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01131/18, de 24 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 40,95 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

- 4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, envie os documentos pertinentes à inativação da Sra. Severina Ferreira de Arruda, quais sejam, certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas, o atestado de averbação do lapso temporal contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora do intervalo de 1994 a 2013, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 33/37.
- 5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01131/18, de 24 de maio de 2018, fls. 62/67, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, fls. 68/69.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00364/18, fls. 49/53, diante da inércia do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01131/18, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade enviasse o documento de tempo de contribuição da Sra. Severina Ferreira de Arruda com as devidas assinaturas, a certidão de averbação do lapso temporal contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora contemplando o intervalo de 1994 a 2013, conforme descrito pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 33/37.

Após a devida intimação, fls. 68/69, o Administrador da entidade securitária de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 73/74, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2018 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01131/18, de 24 de maio de 2018, fls. 62/67, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, fls. 68/69, não foi cumprido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, caracterizando, desta forma, a reincidência no inadimplemento de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, em que pese a deliberação consignada no mencionado aresto, verifica-se que a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da inativação da Sra. Severina Ferreira de Arruda. Logo, a inércia do Sr. José Messias Félix de Lima, enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ainda diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Gestor da entidade securitária municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01131/18.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO NOVA MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 40,95 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, envie os documentos pertinentes à inativação da Sra. Severina Ferreira de Arruda, quais sejam, certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas, o atestado de averbação do lapso temporal contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora do intervalo de 1994 a 2013, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 33/37.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:44



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO